



PROCESSO N.º 1283/05

PROCOLO N.º 8.697.855-5/05

PARECER N.º 33/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CORNÉLIO PIRES RIBEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 4326/05, encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, pelo qual a direção da escola solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) da **Escola Estadual Cornélio Pires Ribeiro - Ensino Fundamental**, Município de Pinhão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 4059/02 (cf. fl.06-CEE) autorizou o funcionamento da referida escola com oferta de 5.ª a 8.ª séries, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003. O estabelecimento de ensino encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 07/03-CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

O estabelecimento de ensino funciona em prédio do Poder Municipal, no Distrito de Faxinal dos Coutos e não possui biblioteca, quadra poliesportiva e laboratório de Ciências (cf. fl. 08-CEE). O Professor da disciplina de Artes possui licenciatura em Geografia (cf. fl. 48-CEE).

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 276/05 (cf. fl.80-CEE), do NRE de Guarapuava, foi de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e igualmente se posicionou a Coordenação de Estrutura e Funcionamento através do Parecer n.º 2008/05-CEF/SEED (cf. fl. 89-CEE).



PROCESSO N.º 1283/05

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pela **prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries)** da Escola Estadual Cornélio Pires Ribeiro - Ensino Fundamental, Município de Pinhão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo à mantenedora sanar as deficiências apontadas no Parecer n.º 353/05-CEE.

Para certificação de conclusão do Ensino Fundamental a SEED credenciará um estabelecimento de ensino com o respectivo curso reconhecido, conforme Deliberação n.º 11/05-CEE.

Encaminhe-se o presente Parecer à CEF/SEED para as providências cabíveis.

Devolva-se o processo n.º 1283/05 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.